



Assunto: Contribuições para a CP MME nº 077/2019

Prezados Senhores.

Segue contribuição deste Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN, para a Consulta Pública MME nº 077/2019 que visa à regulamentação do § 30 do artigo 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sobre a minuta de Portaria que altera a Portaria MME nº 514, de 27 de dezembro de 2018 e a Nota Técnica nº 6/2019/CGCE/DGSE/SEE, documentos disponibilizados na referida Consulta Pública, temos as seguintes considerações:

- 1) A redução dos limites de carga para consumidores de energia elétrica poderem adquirir energia elétrica de fornecedor diverso da distribuidora a que estão conectados tem sido uma das bandeiras deste CONACEN desde a sua criação. Essa posição foi manifestada em diversas oportunidades em reuniões na ANEEL, com parlamentares do Congresso Nacional em reuniões presenciais, e consta de contribuições encaminhadas por Conselhos que representamos, à CP MME nº 33/2017 que tratou dessa questão, dentre outras de igual relevância para o setor de energia elétrica;
- 2) Os marcos temporais e os valores propostos na minuta de Portaria em Consulta Pública, para a redução dos limites de carga para os consumidores já habilitados a migrar ao Mercado Livre (carga igual ou superior a 500 kW) possam adquirir energia de qualquer fonte, reduzindo o limite de 2.000 kW estabelecido pela Portaria MME nº 514/2018, atendem à expectativa deste CONACEN, considerando ser a proposição deveras salutar para ampliar a competitividade no ambiente de livre contratação, e, em face disso, induzir em uma redução nos preços de energia para os consumidores caracterizados hoje como especiais, como também proporcionar uma equalização das oportunidades de contratação para esses consumidores, em relação aos consumidores livres;
- 3) A medida deverá acarretar também uma migração, para o produto energia convencional, de consumidores que atualmente têm contratos de energia incentivada, o que implicará uma redução (ou menor incremento) do volume financeiro do subsídio correspondente ao desconto TUSD, com impacto favorável a todos os consumidores do SIN, em especial aos consumidores cativos;
- 4) Não é demais lembrar que os descontos na TUST/TUSD, estabelecidos na Lei 9.427, de 1996, não tiveram como objetivo conceder benefícios aos consumidores de energia elétrica, mas sim promover a implantação de geração de energia por fontes de reduzido impacto ambiental (PCH, eólica, solar biomassa e cogeração qualificada) e a aos consumidores condição imposta com demanda entre 3.000 (originariamente) e 500 kW para migrar ao mercado livre - de que adquirisse energia exclusivamente de fontes incentivadas, ocorreu com o intuito de criar um nicho de mercado que assegurasse a viabilidade da implantação dessas fontes, em conjunto com a venda da energia produzida em leilões específicos do governo, para o mercado cativo;



5) Mesmo concordando com os marcos temporais e valores propostos para a redução dos limites de carga presentes na minuta de portaria posta à análise, entendemos que, para a comprovação dos limites de carga, a nova regulamentação deverá permitir que as unidades consumidoras sejam reunidas em comunhão de direito, como já preceitua a Resolução ANEEL nº 247, de 2006, para os consumidores especiais(não incluiria a comunhão de fato, como também permite a resolução). Nesse passo, propomos inserir um parágrafo sétimo na Portaria em análise, com a seguinte redação: § 7º Para a comprovação dos limites de carga estabelecidos neste artigo, os consumidores poderão ser reunidos em comunhão de direito.

Atenciosamente,

Manoel Teixeira de Mesquita Neto
Presidente do Conselho Nacional de Consumidores - CONACEN